



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.045 - BA
(2017/0019340-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BURIN
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA REBATIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. MATÉRIAS AVENTADAS A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 E 149 DO CP. MATÉRIA AFETA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.045 - BA
(2017/0019340-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Carlos Burin** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme termos da seguinte ementa (fls. 526/533):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA REBATIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. MATÉRIAS AVENTADAS A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 E 149 DO CP. MATÉRIA AFETA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRIDO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, que também teria tratado sob o enfoque do dissídio jurisprudencial. A defesa teria trazido à tona questões pertinentes e relevantes, capazes, de por si sós, infirmar a conclusão sobre os pedidos formulados. Na petição dos embargos, a defesa teria demonstrado interesse em prequestionar a violação dos arts. 13 e 149, ambos do Código Penal. O recurso em sentido estrito teria sido interposto pelo *Parquet*, motivo pelo qual as teses teriam surgido no acórdão. Não haveria, assim, inovação de tese recursal nos embargos de declaração.

Sustenta que não há falar em ausência de impugnação específica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os fundamentos da decisão recorrida, visto que as teses sustentadas diriam respeito à demonstração de violação dos referidos dispositivos e dissídio jurisprudencial atinentes à fase processual de juízo de admissibilidade da acusação, seja a ausência de justa causa, em violação dos arts. 13 e 149 do Código Penal, seja a inépcia da denúncia, em violação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Afirma que dentre todos os elementos obrigatórios para a denúncia previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias seria o de maior importância. Afirma que a denúncia deveria descrever não apenas que os trabalhadores teriam sido reduzidos a condições degradantes de trabalho, submetidos a jornadas exaustivas, mas, sim, explicitar com precisão todos os limites da imputação (fls. 537/561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.045 - BA
(2017/0019340-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, conforme exposto monocraticamente, nos moldes do entendimento desta Corte, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir, assim como ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa linha: REsp n. 1.662.529/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

Não é cabível, ainda, sob alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração. A propósito: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

Por fim, ainda, não se considera violado o dispositivo em epígrafe quando o tema é agitado apenas nos embargos de declaração, após o julgamento da apelação. Essa manobra constitui vedada inovação recursal em embargos de declaração, não se considerando vulnerado o dispositivo em epígrafe.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 671.576/SC, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/8/2015.

O Tribunal local rejeitou seus embargos de declaração da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira (fls. 290/291 – grifo nosso):

[...]

Afasto as alegações expostas pelo embargante, por não estarem presentes as deficiências apontadas no acórdão embargado.

A omissão apta a ser sanada pela via de embargos de declaração é aquela em que o julgado deixa de apreciar alegação ou pedido formulado pela parte interessada, necessário ao deslinde da causa. Não é o que ocorreu na hipótese, em que o acórdão enfrentou expressamente a as questões suscitadas e decidiu de maneira diversa do que defende o ora embargante, **consignando claramente estar presente a justa causa para a ação penal diante dos fortes indícios de autoria e materialidade, bem como da prevalência nessa fase do princípio in dubio pro societate.**

O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada.

Verifico, na hipótese, que a parte embargante pretende a rediscussão da causa, emprestando efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. No entanto, a modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. Eventual reforma do *decisum* deve ser buscada pela via recursal adequada.

[...]

Do excerto, verifica-se que o ora agravante teve seus embargos rejeitados na origem pela tentativa de rediscutir os temas aventados, assentando a Corte regional que estariam presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como da prevalência do princípio do *in dubio pro societate*.

Reitere-se que as questões em torno dos arts. 149 do Código Penal e 41 do Código de Processo Penal foram agitadas a título de prequestionamento (fls. 252/273).

Trata-se de provimento incabível em sede de aclaratórios, motivo pelo qual não há falar em violação do mencionado dispositivo legal.

Em relação às supostas violações dos arts. 13 e 149 do Código Penal, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu com base em fundamento não abarcado nas razões do recurso especial, a saber, estar o feito ainda na fase de admissibilidade (fls. 195/196):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderia formar sua convicção sobre o fato de os acusados terem mantido ou não os trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a restrição de sua liberdade. Portanto, de fato, as provas pré-processuais até então disponíveis não permitem a conclusão liminar de atipicidade na prática do delito do art. 149 do Código Penal.

A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Assim, atendendo a inicial acusatória às prescrições do art. 41 do CPP, havendo fortes indícios de autoria e demonstrada a materialidade delitiva, a apuração adequada dos fatos e a aferição do elemento subjetivo do tipo devem ser feitas durante a instrução criminal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se infere dos seguintes julgados:

[...]

Afigura-se, assim, incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

[...]

Como se observa, tal fundamento constante no acórdão não foi impugnado.

Essa omissão implica o não prosseguimento da insurgência, tendo em vista o ônus do ora agravante de abarcar todos os fundamentos do acórdão em sua insurgência, óbice exposto na Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao não cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez descritos os fatos de forma clara e congruente, não se pode considerar inepta a denúncia que permite o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, conforme expressa o art. 41 do Código de Processo Penal.

São vários os precedentes nesse sentido, dentre os quais destaca-se: HC n. 250.448/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2016.

Sobre esse ponto, o Tribunal destacou estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, devendo a apuração adequada dos fatos ocorrer durante a instrução criminal, conforme trecho supra destacado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

195/196).

E, de fato, a denúncia descreveu de forma clara qual a contribuição do agravante na empreitada criminosa (fl. 11):

[...]

As responsabilidades criminais de JOÃO CARLOS BURIN e CARLITO RODRIGUES DA SILVA, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo como intermediador de mão-de-obra e fiscal da atividade de catação de raízes, contratado pelo primeiro, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores - de maneira livre, consciente e voluntária - do exercício das atividades em condições degradantes, porquanto eram titular do empreendimento (o primeiro) e "gato" e fiscal do desenvolvimento das tarefas (o segundo), contratado pelo titular do empreendimento, no referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes pelas quais expuseram 21 (vinte e um) trabalhadores, em manifesto atentado à dignidade da pessoa humana.

[...]

Há delineamento da conduta desenvolvida pelo ora agravante, que, na condição de titular do empreendimento, em comunidade de desígnios com o corréu, reduziu vinte e um trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Entendo que não há falar em prejuízo à ampla defesa do ora agravante, não prosperando a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0019340-0

AgRg no
AREsp 1.049.045 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031427520134013303 31427520134013303

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BURIN
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLITO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BURIN
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.